



MPF
FLS. _____
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO Nº 7503/2016

PROCESSO Nº 0507259-92.2015.4.02.5101

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA OFICIANTE: ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado a partir de representação formulada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP). Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) atribuído à Petrobras. Supostas informações inverídicas inseridas em documentos de fornecimento obrigatório à ANP.
2. Promoção de arquivamento fundada no entendimento de que as informações inverídicas prestadas representam meros erros procedimentais, sem potencialidade lesiva.
3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.
5. Em algumas Estações Coletoras a diferença foi de **100%**, ou seja, nada foi informado quanto ao volume do gás natural produzido.
6. O elevado percentual das diferenças apresentadas sugerem que não houve mero erro procedural, mas apontam para a possibilidade de conduta dolosa na prestação das mencionadas informações inverídicas, o que, por si só, torna prematuro o arquivamento.
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação formulada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) instruída com cópia do procedimento administrativo nº 48610.010161/2013-82, tendo como objeto a aplicação de penalidade administrativa à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em razão de essa sociedade de economia mista, entre agosto e novembro de 2013, ter prestado informações inverídicas, inseridas em documentos de fornecimento obrigatório à ANP, relativas aos volumes de

petróleo e de gás natural movimentados nas instalações da Estação Coletora Estreito R, Ponto de Coleta Lagoa Lage 1 (LL1) Estreito e Ponto de Coleta Lagoa da Lage 2 (LL2) Estreito, e sobre o volume de gás natural movimentado nas instalações Estação Coletora Rio Panon A, Estação Coletora Estreito A e Estação Coletora Estreito B, todas situadas no Estado do Rio Grande do Norte, a fazer vislumbrar a prática do crime de falsidade ideológica, previsto nos artigo 299 do Código Penal.

A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, não obstante configuradas infrações administrativas, não se pode apontar a prática do crime de falsidade ideológica ou do uso do respectivo documento falso e nem de qualquer outra figura penal, merecendo destaque os seguintes trechos da manifestação de fls. 312/325:

Observa-se, assim, que, no mérito e em síntese, a PETROBRAS, reconhecendo seus erros, esclareceu que decorreram de falhas procedimentais destituídas de má-fé. A ANP, por sua vez, por reputar irrelevante a presença ou ausência de má-fé e diante do reconhecimento dos erros pela própria PETROBRAS, manteve a autuação, sem outras considerações mais aprofundadas.

[...]

Quanto ao mérito, a análise dos autos faz concluir que, não obstante configuradas infrações administrativas, não se pode apontar a prática do crime de falsidade ideológica ou do uso do respectivo documento falso e nem de qualquer outra figura penal.

O que se depreende dos autos são erros procedimentais por parte da PETROBRAS, em razão das dificuldades inerentes à operacionalização da exploração petrolífera em conformidade com as devidas normas reguladoras.

A própria entidade reguladora e fiscalizadora não identificou evidências de conduta dolosa na prestação das mencionadas informações inverídicas, tanto assim que aplicou art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.874, de 1999, e não o inciso VII desse mesmo artigo, no qual está explícita a necessidade do elemento dolo para sua configuração (vide fls. 252/253).

Por outro lado, não parece haver mesmo elementos que embasem hipótese de conduta dolosa.

[...]

Trata-se, portanto, de hipótese de erro de procedimento, o qual, embora atraia as punições administrativas pertinentes, afasta a vontade e a consciência necessárias para a configuração do dolo ínsito ao ilícito penal.

A MM^a Juíza Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, sob os seguintes fundamentos:

Ocorre que a análise de elementos subjetivos não é própria dessa fase da persecução criminal, mormente em razão da efetiva constatação das

irregularidades, as quais, têm, em tese, o condão de repercutir na distribuição de *royalties*.

[...]

Observo que o procedimento similar que teria sido arquivado perante a 2ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária continha a informação de que as irregularidades detectadas poderiam ter por consequência pagamento a menor de participação governamental, como informo pelo próprio MPF. Por outro turno, na promoção referente a este feito, o *Parquet* destaca depoimento que noticiaria que o cálculo as informações não trariam qualquer alteração no valor total dos royalties distribuídos, influenciando apenas na sua divisão dos municípios.

Assim, a despeito da substancial análise realizada pelo *Parquet* (fls. 312-325), entendendo que o arquivamento da investigação é medida substancialmente prematura. O melhor esclarecimento dos fatos, inclusive para apuração do elemento subjetivo no momento oportuno, recomenda aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal.

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O arquivamento do inquérito é prematuro, com a devida vênia da il. Procuradora da República oficiante.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

Extrai-se do Relatório de Fiscalização realizada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, de fls. 101/136, os seguintes trechos:

Os volumes do petróleo e gás natural reportados no Boletim Mensal de Movimentação (BMM), referentes ao mês de agosto de 2013, nas instalações Estação Coletora Estreito R, Ponto de Coleta Lagoa da Lage 1 (LL1) Estreito e Ponto de Coleta Lagoa da Lage 2 (LL2) Estreito, **não estão de acordo com os volumes reportados no Boletim Mensal de Produção (BMP)**.

O volume do petróleo reportado no Boletim Mensal de Movimentação (BMM), referente ao mês de agosto de 2013, na instalação Estação Coletora Rio Panon A, está de acordo com os volumes reportados no Boletim Mensal de Produção (BMP), porém o volume do gás natural apresentou uma **diferença de -3.960,74 m³**.

O volume do petróleo reportado no Boletim Mensal de Movimentação (BMM), referente ao mês de agosto de 2013, na instalação Estação Coletora Estreito A, está de acordo com os volumes reportados no Boletim Mensal de Produção

(BMP), porém o volume do gás natural apresentou uma **diferença de -32.824,41 m³**.

O volume do petróleo reportado no Boletim Mensal de Movimentação (BMM), referente ao mês de agosto de 2013, na instalação Estação Coletora de Estreito B, está de acordo com os volumes reportados no Boletim Mensal de Produção (BMP), porém o volume do gás natural apresentou uma **diferença de -67.175,90 m³**. (Fls. 135/136) (Grifei)

Cumpre ressaltar, **como mero exemplo**, que a diferença apresentada a menor no Ponto de Coleta Lagoa Lage 1 (LL1) é superior a 50%, visto que o volume total do petróleo produzido foi 6,48, todavia o volume apresentado no Boletim Mensal de Movimentação à ANP foi 2,63, sendo a diferença de **-3,85**. Da mesma forma, o volume do gás produzido no mesmo local totalizou 25,67, porém foi apresentado à ANP foi de apenas 10,00 resultando a diferença de **-15,67** (ver tabela de fls. 106/107).

Em alguns casos, como por exemplo nas Estações Coletoras Estreito A (fls. 113/118) e Estreito B (fls. 118/134) a diferença foi de **100%**, ou seja, nada foi informado quanto ao volume do gás natural produzido.

O elevado percentual das diferenças apresentadas sugerem que não houve mero erro procedimental, mas apontam para a possibilidade de conduta dolosa na prestação das mencionadas informações inverídicas, o que, por si só, torna prematuro o arquivamento.

Além disso, conforme se verifica no ofício do Delegado de Polícia Federal de fls. 273/297, há nos autos elementos suficientes justificadores de novas diligências que poderão trazer informações relevantes ao curso desta investigação.

Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se a il. Procuradora da República oficiante e o Juízo da 5^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2016.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

ENL/T.